AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.317 - RS (2019/0071714-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - RS025965 TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN - RS070231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. SAÚDE. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 489 DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução de título judicial. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, determinando que os cálculos de crédito principal e honorários deviam ser apurados na origem de acordo com os novos parâmetros fixados.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto à possibilidade de compensação da verba honorária, o Acórdão proferido na Corte de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte. Ao apreciar o REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recurso repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, é possível a cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, sendo vedada, contudo, a compensação entre ambas.

IV - Nesse sentido: AgInt no AREsp 962.768/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019; EDcl nos EDcl no REsp 1555806/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 07/10/2020.

V - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA36240659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:08
Código de Controle do Documento: 5DF4C1C0-CBB5-48CB-8323-B86F7B5F2D3C

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36240659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:08
Código de Controle do Documento: 5DF4C1C0-CBB5-48CB-8323-B86F7B5F2D3C

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1803317 - RS (2019/0071714-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - RS025965 TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN - RS070231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. SAÚDE. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 489 DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução de título judicial. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, determinando que os cálculos de crédito principal e honorários deviam ser apurados na origem de acordo com os novos parâmetros fixados.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Quanto à possibilidade de compensação da verba honorária, o Acórdão proferido na Corte de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte. Ao apreciar o REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recurso repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, é possível a cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, sendo vedada, contudo, a compensação entre ambas.

IV - Nesse sentido: AgInt no AREsp 962.768/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019; EDcl nos EDcl no REsp 1555806/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 07/10/2020. Assim, deve ser provido o agravo interno para dar provimento ao recurso especial e afastar a possibilidade de compensação de honorários.

V - Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REAJUSTES DE 9.56% DAS TABELAS DO SUS. BASE DE CÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Caso haja mais de um advogado constituído nos autos, é válida a intimação realizada em nome de qualquer deles.2. A ausência de manifestação da parte embargada não é o suficiente para a procedência dos embargos à execução, na medida em que se presume que a cobrança realizada no feito executivo está embasada no título executivo e, para afastar tal presunção, cabe à embargante o ônus de comprovar o alegado.3. Tratando-se de execução de sentença referente ao pagamento das diferenças das verbas do SUS, em 9,56%, referente à conversão dos procedimentos para a moeda em real, é indevida a inclusão, no cálculo exequendo, de procedimentos médicos incluídos nas tabelas do SUS apenas após a implantação do Plano Real em 01/07/1994.4. As planilhas trazidas aos autos pela embargante, com registros do Ministério da Saúde, são instrumento hábil para ser utilizado na elaboração dos cálculos exequendos e inclui apenas procedimentos existentes nas tabelas do SUS até julho de 1994.5. O STF declarou inconstitucional a correção monetária pela taxa referencial (TR), prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (Tema 810). Mais uma vez repudiado, agora em sua versão infraconstitucional, o índice não deve mais ser adotado para ?ns de correção monetária das sentenças a partir de 01/07/2009, devendo ser aplicado o IPCA-E em seu lugar.6. Os juros de mora nas condenações da fazenda pública (Lei n.º11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97), incidem no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança.7. Honorários advocatícios fixados em 10%. Tal percentual, nos honorários devidos pela embargante à embargada, incidirá sobre a parcela improcedente dos embargos (diferença entre o crédito impugnado e o mantido), e nos devidos pela embargada à embargante, incidirá sobre a parcela procedente dos embargos (diferença entre o crédito impugnado e o afastado). Aplicável a compensação dos referidos honorários.8. Apelações parcialmente procedentes.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no

art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> "A decisão recorrida, reitere-se, fere o disposto no art. 489, § 1º e atrai a incidência do inciso II do parágrafo único do art. 1.022, todos do CPC, inviabilizando à Recorrente o acesso aos Tribunais Superiores e a própria plenitude de jurisdição, segundo o devido processo jurídico previsto em lei. Na verdade, impede o efetivo exercício dessas garantias constitucionais, impossibilitando a concretização do direito à ampla defesa. Tal questão ainda ganha relevo no momento em que se pacifica, nos Tribunais Superiores, anão aceitação do prequestionamento implícito.
>
> Cumpre registrar que a Súmula nº 98 desse Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal não apenas permitem, mas efetivamente indicam como apropriada a oposição de Embargos de Declaração com o propósito de prequestionamento, afastando o caráter protelatório do recurso assim aviado.
>
> [...]
>
> Como se pode verificar, deixando o acórdão de se manifestar acercada matéria sub judice de forma satisfatória, negando-se a tecer manifestações sobre a tese jurídica exposta pela união, inclusive em sede de embargos, incorre em violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do CPC.
>
> Por tudo isso, espera-se o provimento ao presente recurso, a fim de que decretada a nulidade do acórdão, retornem os autos ao E. Tribunal *a quo*, para que sejam supridas as omissões, ensejando-se o devido prequestionamento."

É o relatório.

VOTO

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Quanto à possibilidade de compensação da verba honorária, o Acórdão

proferido na Corte de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte. Ao apreciar o REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recurso repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, é possível a cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, sendo vedada, contudo, a compensação entre ambas.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de ser possível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles atribuídos nos seus respectivos Embargos.
>
> 2. Ao apreciar o REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recurso repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, é possível a cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, sendo vedada, contudo, a compensação entre ambas.
>
> 3. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada encontra-se, na verdade, em descompasso com a jurisprudência do STJ que estabelece a impossibilidade de compensação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução.
>
> 4. Agravo Interno provido.
>
> (AgInt no AREsp 962.768/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.520.710/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O objetivo dos Embargos de Declaração é a complementação ou a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não possuindo, em regra, natureza de recurso com efeito modificativo. De fato, houve omissão quanto à tese apresentada.
>
> 2. Merece parcial provimento a pretensão recursal, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, no julgamento do REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, é possível a cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria Execução contra a Fazenda Pública, sendo vedada, contudo, a compensação entre ambas.
>
> 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e dar parcial provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe os honorários devidos na Execução de forma autônoma e independente dos respectivos Embargos, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973, vedada a compensação.
>
> (EDcl nos EDcl no REsp 1555806/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 07/10/2020)

Assim, deve ser provido o agravo interno para dar provimento ao recurso especial e afastar a possibilidade de compensação de honorários.

Agravo interno provido.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.803.317 / RS

Número Registro: 2019/0071714-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50312815220154047100 199971000329484

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - RS025965
	TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN - RS070231
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - SAÚDE - REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - RS025965
	TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN - RS070231

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 19/08/2020.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020

Documento eletrônico VDA26388303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2020 07:03:48
Código de Controle do Documento: 3a5d9688-56a6-4416-a3a4-3787d4dd3b30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0071714-5

AgInt no REsp 1.803.317 / RS

Números Origem: 199971000329484 50312815220154047100

PAUTA: 24/08/2020 JULGADO: 18/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - RS025965 TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN - RS070231

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Reajuste da Tabela do SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - RS025965 TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN - RS070231

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36230552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/04/2023 13:10:03
Código de Controle do Documento: DB8145A5-DD1D-4641-ADA8-12D6AE86BFEA